



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10670.900626/2014-92  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.732 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2023  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **200-210** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **102-000.678**, da 1ª Turma da DRJ02 (fls. **178-186**), em sessão realizada na data de 26 de novembro de 2020, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fl. **14-23** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor do Manifestante.

### **I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ**

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **179-181**.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.732 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10670.900626/2014-92

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP n.º 00779.80364.301013.1.3.04-5720 (fl.9/13) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF, 9453, PA 31/12/2010, R\$ 175.170,44 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta do PER/DCOMP, o crédito em questão teria sido originado pelo recolhimento de IRRF, 9453, PA 31/12/2010, R\$ 7.250.410,99.

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 089575309 de 07/08/2014 (fl.2), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações, não homologadas. O trecho a seguir, parte do Despacho Decisório, melhor esclarece a questão:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 175.170,44  
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2010	9453	7.250.410,99	05/01/2011

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5398480262	7.250.410,99	Pr: 10670.901378/2013-16	7.250.410,99

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 19/08/2014 (fl.8), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 16/09/2014 (fl.14/21), via procuradora (fl.24/56), alegando:

O DESPACHO DECISÓRIO NO. RASTREAMENTO **089575309** não homologou a compensação de CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Cód. Receita 2484) transmitida através do PER/DCOMP no. 00779.80364.301013.1.3.04-5720 em 30/10/2013, sob a assertiva de que o crédito de R\$ 7.250.410,99 (sete milhões, duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e dez reais, e noventa e nove centavos) representado pelo DARF no. 5398480262 teria sido utilizado integralmente para outras compensações no PROCESSO no. 10670.901378/2013/16 (DOC.ANEXO III).

Há que se esclarecer que, contudo, que o pagamento indevido do IRRF efetuado em 05 de Janeiro de 2011 (Cód.Arrecadação 9453), representado pelo DARF no. 5398480262 não foi utilizado integralmente no PROCESSO no. 10670.901378/2013/16, que contém compensação de IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no montante declarado de **R\$ 711.282,89**, portanto, resta claro saldo remanescente de crédito a compensar, que foi utilizado conforme demonstrativo a seguir:

PER/DCOMP	COD.RECEITA	PA	VENCIMENTO	VALOR DECLARADO PER/DCOM
0166129619.290411.13045280	2362	01-03/2011	29/04/2011	711.282,89
1309604238.300511.13049091	2484	01-04/2011	31/05/2011	1.205.713,09
1309604238.300511.13049091	2362	01-04/2011	31/05/2011	2.380.145,34
4101127920.290611.13041578	2362	01-05/2011	30/06/2011	477.538,54
4101127920.290611.3041578	2484	01-05/2011	30/06/2011	718.030,83
3186566431.280711.13043763	2484	01-06/2011	29/07/2011	1.870.721,19
3748779972.281011.13048550	2484	01-09/2011	31/10/2011	6.893,82
<b>0077980364.301013.13045720</b>	<b>2484</b>	<b>01-09/2013</b>	<b>31/10/2013</b>	<b>218.875,46</b>

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.732 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10670.900626/2014-92

É oportuno esclarecer também que, o PROCESSO no. 10670.901378/2013-16 aguarda julgamento de manifestação de inconformidade, uma vez que o valor do crédito de R\$ 7.250.410,99 (sete milhões, duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e dez reais, e noventa e nove centavos) do DARF no. 5398480262 foi indeferido.

Por conseguinte, a homologação da compensação de valores relativa ao DCOMP no. 00779.80364.301013.1.3.04-5720, transmitida em 30/10/2013, depende do resultado do julgamento do PROCESSO no. 10670.901378/2013/16, onde se discute o direito ao crédito do pagamento indevido do IRRF no valor de R\$ 7.250.410,99 (sete milhões, duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e dez reais, e noventa e nove centavos).

É o caso, pois, de revisão e reforma do DESPACHO DECISÓRIO, pela autoridade administrativa superior, eis que:

*“ ... ao decidir um recurso administrativo fiscal não estará atuando, a autoridade fiscal, como parte e juiz simultaneamente, mas controlando a legalidade da autoridade inferior, como é dever hierárquico das autoridades administrativas superiores.”*(SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga, in *“Princípios basal do Direito Administrativo Tributário”*, 1ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1995, pág. 14).

Na hipótese de PAGAMENTO INDEVIDO de tributo, é sabido que o artigo 165 do Código Tributário Nacional autoriza a restituição do valor e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, entretanto, como já exposto no item anterior, o crédito de R\$

De qualquer forma, a Contribuinte esclarece o crédito em discussão no PROCESSO no. 10670.901378/2013/16 é legítimo, pois, decorre do pagamento do IRRF de fato gerador de pagamento de juros sobre capital próprio (JCP) que não se realizou.

Houve o registro contábil de juros sobre capital próprio (JCP) em favor de sócios residentes no exterior em **31/12/2010**, entretanto, o evento não se realizou por deliberação interna, que se comprova pelo registro contábil da reversão do lançamento.

Isto posto, a Contribuinte espera seja acatada a presente petição, para revisão e reforma do DESPACHO DECISÓRIO (NO. RASTREAMENTO 089575309), bem como homologar a compensação efetuada vinculada ao PER/DCOMP no. 00779.80364.301013.1.3.04-5720, no estricto cumprimento do princípio da VERDADE MATERIAL.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.732 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10670.900626/2014-92

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque:  
Despacho Decisório n.º 088607071 de 04/12/2013 (fl.63), DIPJ 2011 AC 2010 (fl.83/133),  
DCTF Dezembro/2010 (fl.137/170) e despacho de encaminhamento (fl.177).

3. A DRJ julgou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, entendendo, em suma, que como o crédito não foi reconhecido por ausência de provas no Processo n.º **10670.901378/2013-16**, não pode ser também reconhecido no presente Processo. Assim concluiu o Órgão julgador (fl. **185**).

Assim sendo, considerando que o direito creditório pleiteado no processo administrativo ora sendo analisado (R\$ 175.170,44) diz respeito a suposto saldo remanescente do inicialmente pleiteado via PER/DCOMP 01661.29619.290411.1.3.04-5280 (R\$ 7.250.410,99) e que referido crédito inicial não foi reconhecido nos autos do processo administrativo n.º 10670.901378/2013-16, é consequência lógica que o crédito ora sendo pleiteado não deve ser reconhecido.

## II. Recurso Voluntário

4. Intimado da decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual argumenta, em síntese, o seguinte: **Preliminarmente, a)** foi interposto Recurso Voluntário nos Autos do Processo n.º 10670.901378/2013-16, o qual possui relação direta com esse, sendo necessária a reunião de ambos; **Mérito, b)** com as provas juntadas, bem como as que junta, é possível comprovar sua pretensão. No caso apresenta Ata de Reunião, realizada em 20/12/2011 e extrato do Banco Central do Brasil, comprovando remessas ao exterior sob a rubrica lucros e dividendos. Ademais não há indícios de que houve pagamentos de JCP, inicialmente pretendida para o ano-calendário de 2010. Não há possibilidade de fazer prova negativa; **c)** há o princípio “*in dubio pró contribuinte*”, não podendo ele ser invertido. Caso haja dúvidas por parte da Fiscalização, a mesma possui ampla capacidade investigativa; **d)** deve ser aplicado o art. 112, II do CTN. Ao final, requer o provimento do Recurso, para que o direito creditório seja totalmente reconhecido, com a consequente homologação da compensação apresentada.

5. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

6. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

## III. Tempestividade e admissibilidade

7. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **197 – 21/01/21**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **198 – 18/02/21**), conclui-se que este é tempestivo.

8. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

#### IV. Direito creditório e comprovação

9. Como se observa, a discussão se limita à comprovação da existência do crédito, mais especificamente de que o Recorrente não teria efetuado pagamentos a títulos de Juros sobre Capital Próprio (JCP), ainda que tenha efetuado o recolhimento do IRRF. Haveria ainda, nos próprios termos do Contribuinte, a comprovação de que no lugar de pagamento de JCP, teria havido a distribuição de lucros. Tanto a DRJ como o Recorrente indicaram a relação desse Processo com o PAF n.º **10670.901378/2013-16**, uma vez que o mesmo crédito serviria para os dois, havendo saldo suficiente para tanto. Inclusive, o Interessado requer preliminarmente a reunião de ambos os Processos. Sobre essa questão, é de se ressaltar que os processos estão vinculados por conexão, nos termos do art. 6º do anexo II do RICARF, com trâmite na mesma fase, para julgamento, com o mesmo Relator, esse que subscreve. Assim, não há, segundo as disposições do RICARF, outra medida a ser tomada.

10. Sobre o mérito, no PAF n.º **10670.901378/2013-16**, a discussão sobre comprovação de existência do crédito se desdobra, havendo controvérsia sobre lançamentos efetuados nas declarações e suas respectivas retificações. Outro ponto a se destacar é que há inovação probatória no presente Processo, diferentemente do que ocorre no de final **2013-16**. O Recorrente juntou Ata de Reunião das Sócias (fls. **286-288**), a qual, de acordo com a defesa, comprova a distribuição de lucros e dividendos e não o pagamento de JCP.

11. Apesar da Ata robustecer o conjunto probatório, tornando verossímeis as alegações do Recorrente, entende-se adequado aguardar o resultado do Relatório de diligências no PAF n.º **10670.901378/2013-16**, uma vez que a proposta de voto desse Relator é a conversão do julgamento em diligência. Com o resultado dessa, é possível se ter maior segurança quanto à constatação da existência do crédito.

#### V. Conclusão

12. Em vista do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente Processo, até que as diligências propostas no PAF n.º **10670.901378/2013-16** sejam efetivadas, devendo ser juntadas aos presentes Autos cópia da Decisão do CARF (no PAF final **2013-16**), que eventualmente converte o julgamento em diligência, e cópia do respectivo Relatório da Autoridade fiscal. Caso não haja acatamento por parte desta Turma da proposta do Relator no Processo final **2013-16**, voltem esses Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart